



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previsto no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220391915400>

CD/2203919154-00

* C D 2 2 0 3 9 1 9 1 5 4 0 0 *